



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081826 - AL (2026/0100554-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da busca pessoal que deu ensejo à apreensão de drogas e à condenação por tráfico privilegiado, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se Tribunal Superior pode examinar, em *habeas corpus*, a alegada nulidade da busca pessoal que originou a apreensão de drogas, quando essa tese não foi suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido levantada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal e supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem registrou expressamente que a tese de nulidade da busca domiciliar já havia sido acolhida em primeiro grau, faltando interesse recursal para sua rediscussão, e que a nulidade da busca pessoal não foi arguida nas razões de apelação, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

4. A inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de nulidade da busca pessoal impede o exame da matéria diretamente em *habeas corpus* por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de tese apresentada como nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

5. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* e recusar o exame direto da nulidade da busca pessoal, observa a jurisprudência consolidada de que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suprir omissão da defesa em instância anterior nem para permitir a apreciação originária de matéria não ventilada perante o Tribunal *a quo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Tribunal Superior não pode examinar, em *habeas corpus*, nulidade da busca pessoal não suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, por configurar inovação recursal e supressão de instância, ainda que se alegue tratar-se de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º, e art. 40, III; CPP, art. 245, § 7º; CP, art. 33, § 2º, alínea c, art. 44, § 2º, arts. 46, § 2º e § 3º, art. 55, art. 60 e art. 77; Lei n. 7.210/1984, art. 150.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; STJ, HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081826 - AL(2026/0100554-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da busca pessoal que deu ensejo à apreensão de drogas e à condenação por tráfico privilegiado, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se Tribunal Superior pode examinar, em *habeas corpus*, a alegada nulidade da busca pessoal que originou a apreensão de drogas, quando essa tese não foi suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido levantada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal e supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem registrou expressamente que a tese de nulidade da busca domiciliar já havia sido acolhida em primeiro grau, faltando interesse recursal para sua rediscussão, e que a nulidade da busca pessoal não foi arguida nas razões de apelação, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.

4. A inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de nulidade da busca pessoal impede o exame da matéria diretamente em *habeas corpus* por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de tese apresentada como nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

5. A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* e recusar o exame direto da nulidade da busca pessoal, observa a jurisprudência consolidada de que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suprir omissão da defesa em instância anterior nem para permitir a apreciação originária de matéria não ventilada perante o Tribunal *a quo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Tribunal Superior não pode examinar, em *habeas corpus*, nulidade da busca pessoal não suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, por configurar inovação recursal e supressão de instância, ainda que se alegue tratar-se de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º, e art. 40, III; CPP, art. 245, § 7º; CP, art. 33, § 2º, alínea c, art. 44, § 2º, arts. 46, § 2º e § 3º, art. 55, art. 60 e art. 77; Lei n. 7.210/1984, art. 150.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; STJ, HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 107-116).

A defesa sustenta a inocorrência de supressão de instância por se tratar de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Afirma ter havido flagrante ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, destacando a jurisprudência desta Corte no sentido de que denúncia anônima, desacompanhada de elementos concretos, não legitima a busca pessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"A sentença condenatória encontra-se assim fundamentada:

"Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS em desfavor de OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei de Entorpecentes. 2. Assevera o promotor denunciante que, no dia 06 de março de 2025, por volta das 23 horas, na Praça Cria, Travessa Ferreira de Novais, no Município de Pão de Açúcar, o acusado teria sido flagrado em posse ilícita de substâncias entorpecentes destinadas à comercialização. 3. Extrai-se da exordial acusatória que, durante patrulhamento de rotina, os policiais militares foram informados por populares de que havia um indivíduo comercializando drogas na referida praça. **Ato contínuo, a guarnição policial teria se dirigido a localidade, quando, então, visualizaram o acusado e, em sequência, ao realizarem a abordagem, encontraram em seu bolso “bombinhas” de maconha que, segundo alegações do réu no momento da abordagem,** seriam entorpecentes de propriedade de pessoa de prenome Jefferson, cujo apelido seria “Orelha”. 3. Após, em decorrência de alegada autorização do réu, teriam os policiais ingressado em sua residência e lá teriam encontrado mais entorpecentes, notadamente vinte e cinco “bombinhas” de cocaína, uma “trouxinha” de maconha, além de valores em espécie. 4. Em decorrência desse contexto fático, imputa o Parquet ao acusado a conduta capitulada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 5. Auto de prisão em flagrante acostado às fls. 06/22.

[...]

20. Dessa forma, ultrapassada a preliminar analisada – e declarada a nulidade da apreensão no que se refere aos entorpecentes encontrados na residência do réu – passo a avaliar o mérito da presente demanda criminal, considerando que foram encontrados outros entorpecentes quando da busca pessoal realizada no acusado.

21. De acordo com a inicial, o acusado teria praticado a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis:

[...]

22. Adotando o nomen iuris de tráfico de drogas, o delito imputado ao increpado é considerado hediondo e possui em seu bojo dezoito condutas típicas que acaso praticadas é considerado configurado o crime. Em cotejo da inicial acusatória, o titular da ação penal deduz que o réu tinha em sua posse drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

23. Pois bem. Sob as diretrizes do tipo penal incriminador, após a instrução criminal, forçoso reconhecer que a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de fl. 10, auto de constatação preliminar de fls. 11/12 e pelo laudo pericial toxicológico de fls. 130/134.

24. Do mesmo modo, a autoria e responsabilidade penal do acusado restou comprovada pelas mesmas provas que embasaram o reconhecimento da materialidade, alinhadas às declarações das testemunhas, policiais militares responsáveis pela sua prisão (CHARLESON e VINICIUS), que prestaram depoimento harmônico e coeso.

25. Nesse sentido, a testemunha de acusação **CHARLESON JONES LIMA DOS SANTOS, policial militar, disse em juízo que se recorda da ocorrência, afirmando que estava fazendo rondas na cidade, quando foi informado por populares que um jovem, com tatuagem no pescoço, estaria na praça vendendo drogas. Ato contínuo, asseverou que a guarnição se dirigiu a localidade, quando encontrou a pessoa descrita, em atitude suspeita e, em sequência, feita a abordagem, o acusado foi encontrado com entorpecentes, notadamente “maconha”.** 26. VINICIUS CAVALCANTE DANTAS AMORIM, testemunha também arrolada pelo Parquet, policial militar, ao ser perguntado, respondeu que a ocorrência se originou de uma denúncia a respeito da conduta de traficância na localidade e apresentou discurso no mesmo sentido do acima citado, revelando que com o réu foram encontradas drogas acondicionadas para comercialização. 27. Percebo que os depoimentos dos policiais, que acompanharam o procedimento desde a lavratura da prisão em flagrante do acusado perante a Autoridade Policial e confirmados no decorrer da instrução penal, são uníssonos em afirmar que o réu tinha em sua posse e guardava maconha em desacordo com a lei. 28. Cabe ressaltar que o fato de o acusado, no exercício da autodefesa – quando interrogado na fase inquisitorial -, ter afirmado que a droga era de outra pessoa, em nada altera a conduta relatada nos autos, uma vez que o entorpecente foi localizado sob a sua custódia, o que já é suficiente para capitulação do delito.

29. Dessa forma, tenho que dúvidas não pairam sobre a subsunção do comportamento praticado pelo acusado ao tipo legal apontado na inicial acusatória, porquanto tinha em sua posse substâncias entorpecentes. E, uma vez comprovada a autoria e a materialidade de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, impõe-se a resposta do Estado-juiz sobre o acusado, no que toca ao delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

30. Quanto à tese de absolvição pela ausência de provas e, ainda, de desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/06, consigno novamente que, do que foi sobejamente demonstrado nos autos, as provas são firmes e suficientes à imposição de édito condenatório em desfavor do acusado, salientando-se que o pleito de desclassificação não merece acolhimento, eis que os policiais ratificaram que a

denúncia obtida era no sentido de que o mesmo estava na localidade comercializando drogas, o que, em sequência, foi ratificado com a diligência policial.

31. Ressalto que, não obstante o quantitativo apreendido não ter sido substancial, a forma que estava acondicionado, aliada a denúncia anônima de efetiva conduta de mercancia – que, repise-se, em sequência foi confirmada pela apreensão realizada após a busca pessoal – denota que era hipótese efetiva de tráfico de drogas, e não meramente uso de substância entorpecente.

32. Relativamente à tese de aplicação da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de se ter em mente que sua subsunção reclama o preenchimento de requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e nem íntegra organização criminosa.

33. Em cotejo aos elementos adunados ao feito, observa-se, através das certidões de fls. 23/25 que o acusado OTAVIO não possui maus antecedentes.

Ademais, não há nos presentes autos indicação de que o réu se dedica a atividades criminosas ou íntegra organização criminosa.

34. No mais, em análise da quantidade e natureza da droga apreendida, não há como se afirmar que o réu pratica tráfico de maior monta tampouco se pode estabelecer, com juízo de certeza, que a realiza a mercancia de drogas com habitualidade, razão pela qual impende o reconhecimento do tráfico privilegiado.

35. Quanto à fração de diminuição, o magistrado deve se valer dos critérios constantes no art. 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade das drogas, personalidade e conduta social do agente.

36. Desta feita, considerando que, os referidos critérios são favoráveis conforme exposto acima, tenho que a redução deve-se operar no patamar máximo, qual seja: 2/3 (dois terços).

37. Dessa forma, tenho que a análise conjugada dos elementos probatórios colhidos não deixam dúvidas de que o denunciado praticou efetivamente o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que se preencheu os núcleos do mesmo tipo penal.

38. Noutro giro, entendo que assiste razão ao Ministério Público, quanto a postulação de aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porquanto tenha restado comprovado que a infração foi cometida nas imediações de uma escola, revelando, como consequência, maior reprovabilidade e, por isso, merecedor da incidência da causa de aumento.

DISPOSITIVO:

39. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS, como incurso nas sanções do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

[...]

42. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em relação ao tráfico de drogas em 05 (anos) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, em vista da inexistência de dados quanto à situação financeira da ré.

43. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.

44. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, atribuo a fração de 2/3, conforme exposto acima, razão pela qual fica a pena do réu dosada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Aplico, em sequência, a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06 – no patamar da metade (1/2) –, de modo que fica o réu definitivamente a uma reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 249 (duzentos e quarenta e nove) dias-multa.

45. Em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, alínea “c” do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.

46. No caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não foi o crime cometido com violência ou grave ameaça, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais.

47. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, por duas restritivas de direitos, na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A primeira consiste em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades previstas pelo art. 46, § 2º do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, quando da realização de audiência admonitória, devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (art. 46, §3º do CP) de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CP). Ao passo que a segunda implica no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos do valor vigente à época do fato delituoso, a ser direcionada a conta de prestações pecuniárias da unidade, para subsequente destinação e entidades de caráter social devidamente cadastradas, seguindo o procedimento estabelecido pelo CNJ.

48. Ao Juízo da Execução – que será no caso o próprio sentenciante – após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com a remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no art. 150, da Lei no 7.210/84.

49. Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

50. Da mesma forma, nego-lhe o benefício previsto no artigo 77 do CP, uma vez que aplicado o art. 44 do CP.

51. Deixo de decretar a prisão preventiva pois ausentes os seus requisitos. O regime inicial fixado e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito são incompatíveis com a custódia cautelar." (e-STJ, fls. 33-42; sem grifos no original)

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente nos seguintes termos:

"[...]

O apelante foi denunciado pela prática do tipo penal prevista no art. 33, caput, sendo, ao final, condenado pelo tipo do §4º do referido art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06. Extraí-se da peça acusatória que no dia 06/03/2025, **aproximadamente às 23:00h, na**

Praça Cria, Travessa Ferreira de Novais, no Município de Pão de Açúcar, o apelante foi flagrado em posse ilícita de substâncias entorpecentes destinadas à mercancia. 09. De acordo com a denúncia, **policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina quando foram informados por populares acerca de um indivíduo comercializando drogas na praça mencionada. Dirigindo-se ao local, avistaram o apelante e, ao realizarem busca pessoal, encontraram em seu bolso 04 (quatro) “bombinhas” de maconha.** Sendo questionado sobre o material, o acusado confessou que possuía mais entorpecentes em sua residência e afirmou que estava ali aguardando a pessoa de nome Jefferson, vulgo “Orelha”. 10. Ainda segundo a peça acusatória, diante da confissão, os policiais dirigiram-se à residência do denunciado e, com sua autorização, procederam à busca domiciliar, onde localizaram dentro de um tênis, 25 (vinte e cinco) “bombinhas” de cocaína, uma “trouxinha” de maconha, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e sacolas plásticas, conforme registrado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 55 dos autos, posteriormente confirmados pelo Laudo Pericial (fls. 120/124). 11. **Nas razões do apelo, a defesa do acusado alegou, em síntese, a ilicitude da prova pela quebra da inviolabilidade domiciliar. Subsidiariamente, alegou a inexistência de provas da autoria delitiva.** 12. Compulsando a sentença proferida, verifico que o juiz a quo declarou a nulidade das provas obtidas na apreensão realizada na residência do acusado, com fundamento na violação às regras disciplinadas no §7º do art. 245 do CPP. Colhe-se da sentença (fls. 139/141):

[...]

14. Passo a apreciar a tese meritória, pertinente a existência ou não de provas da autoria delitiva, haja vista que, na busca pessoal realizada, foram encontradas drogas com o apelante.

15. Consoante se depreende das provas orais colhidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 137), a autoria delitiva restou comprovada através do depoimento das testemunhas Vinícius Cavalcante Dantas Amorim e Charleson Jones Lima dos Santos, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

16. Os depoimentos foram prestados de forma harmônica e coesa, mantendo a versão dada na fase pré-processual (fls. 07/09), no sentido de que o apelante foi preso em flagrante, após receberem a informação de que um indivíduo com suas características pessoais estaria comercializando drogas, o que restou confirmado a partir da busca pessoal realizada, na qual foram apreendidas em seu bolso 04 (quatro) “bombinhas” de maconha.

17. A materialidade delitiva restou comprovada a partir do auto de exibição e apreensão de fls. 10, do auto de constatação preliminar de fls. 11/12 e pelo laudo pericial toxicológico de fls. 130/134 dos autos.

18. Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante da palavra dos policiais, já que seus atos se revestem de fé pública.

Nesse sentido:

[...]

19. Outrossim, é prescindível que o flagrante seja procedido durante a efetiva prática de ato de comércio para a caracterização do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que se trata de tipo penal misto alternativo, é dizer, que abarca diversas condutas, dentre as quais, “transportar” e trazer consigo”.

20. Nesse mesmo sentido, oportuno trazer elucidativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

21. Vê-se, portanto, que o julgado utilizou argumentos suficientes para imputar ao apelante a autoria delitiva acerca da configuração do tráfico de drogas, não havendo divergências ou fragilidades aptas a respaldar o pedido de absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

22. Por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade." (e-STJ, fls. 19-23; sem grifos no original)

Opostos embargos declaratórios, eles foram assim rejeitados:

"[...]

07. *In casu*, verifica-se que a parte embargante aponta a ocorrência de omissão no Acórdão atacado, conquanto não teria apreciado as teses de nulidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas.

08. Como é amplamente conhecido, não cabe ao magistrado se imiscuir nas razões de decidir expostas no julgado por meio da estreita via dos embargos de declaração, mas, tão somente, verificar se houve lacuna em algum ponto sobre o qual deveria ter se debruçado ou, ainda, assertivas que possuem incoerências que conflitem as conclusões do julgado.

09. Segundo Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 22ª Edição: "Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação".

10. Percebe-se, todavia, que o relator apreciou as matérias de forma clara e coerente, não havendo que se falar em omissão. Vejamos.

11. Acerca da tese de nulidade das provas colhidas na busca domiciliar realizada, é possível verificar que houve apreciação expressa no Acórdão embargado (fls. 209/211 dos autos principais), deixando de conhecer da pretensão por falta de interesse processual, uma vez que o juízo sentenciante já havia declarado a nulidade das mesmas. Colhe-se:

12. Compulsando a sentença proferida, verifico que o juiz a quo declarou a nulidade das provas obtidas na apreensão realizada na residência do acusado, com fundamento na violação às regras disciplinadas no §7º do art. 245 do CPP. Colhe-se da sentença (fls. 139/141): (...)

13. Com isso, deixo de conhecer a tese preliminar de nulidade das provas obtidas em decorrência do ingresso da polícia no domicílio do acusado em razão da ausência de interesse recursal, visto que o apelante não logrou êxito em demonstrar que possui interesse na modificar o conteúdo decisório do aludido pronunciamento judicial por meio do recurso interposto para, com isso, alcançar uma situação mais favorável à obtida com o provimento jurisdicional recorrido.

12. Também não vislumbro omissão quanto à tese de nulidade da busca pessoal realizada, mesmo porque a referida tese de nulidade não foi suscitada na

apelação de fls. 169/175. Importante destacar inclusive que a insurgência do embargante acerca da existência ou não de justa causa para a realização da busca pessoal não foi suscitada que em preliminar, quer no mérito do apelo, visto que ao longo de todo o recurso a defesa fez menção à nulidade da busca domiciliar, a qual, ressalte-se, já havia sido reconhecida pelo juízo sentenciante.

13. O referido argumento de omissão configura inovação recursal por ter sido matéria apenas suscitada nas razões da petição recursal destes embargos e que poderia ter sido matéria suscetível de arguição nas razões da apelação criminal.

14. Assim, trata-se, na verdade, de matéria passível de ter sido arguida nas razões recursais da apelação criminal e que não ocorreu neste caso concreto, o que ocasiona inovação recursal e submissão da matéria a preclusão consumativa neste momento processual.

15. Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

[...]

16. Identifica-se, portanto, que os presentes embargos de declaração objetivam a rediscussão de matéria já decidida e reflete o mero inconformismo com o resultado do julgamento, objetivando indiretamente a revisão do mérito da decisão proferida, o que é incabível por meio dos embargos de declaração.

17. Isto posto, “o mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa”. (STJ, EDcl no AgRg na RvCr 5838/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), Terceira Seção, julg. em 13/03/2024, DJe em 18/03/2024).

18. Por todo o exposto, voto no sentido CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume os termos do acórdão vergastado." (e-STJ, fls. 67-72; sem grifos no original)

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a tese de nulidade da busca pessoal não foi suscitada na apelação, nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido levantada apenas nos embargos de declaração, como inovação recursal, sujeita à preclusão consumativa. Logo, o exame direto do tema por esta Corte caracterizaria indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.

2. A pretensão de reconhecimento da nulidade de busca pessoal não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual, configurando indevida supressão de instância.

3. A condenação está baseada em provas judiciais, como depoimentos de policiais, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
4. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
5. A revisão da conclusão acerca da ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
6. Há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.
7. A gravidade concreta do delito justifica o indeferimento da substituição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.
8. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

(HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO .

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, buscando a alteração do regime prisional para o semiaberto. O Tribunal de Justiça de São Paulo alterou o regime para fechado, mantendo a condenação.
2. A Ministra Relatora concedeu habeas corpus, de ofício, para anular as provas decorrentes da busca pessoal, absolvendo o paciente, ao entender que a abordagem policial se deu exclusivamente pelo nervosismo do réu, o que não configuraria fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a diligência policial.

III. Razões de decidir

4. A tese da ilicitude da busca pessoal não foi arguida nas razões do habeas corpus, nem examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, configurando supressão de instância ao ser considerada de ofício.
5. A busca pessoal foi justificada por circunstâncias concretas, como a localização em área de tráfico e o comportamento suspeito do réu, não sendo arbitrária ou desproporcional.
6. A jurisprudência estabelece que a fundada suspeita não exige prova pré-constituída, bastando motivos objetivos e razoáveis para a abordagem.
7. A absolvição de ofício esbarra na vedação ao reexame aprofundado de provas em habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 319.

(HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)." (e-STJ, fls. 107-116)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.826 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0100554-8

Número de Origem:
07001144320258020048 7001144320258020048

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO MOREIRA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026